



ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR-1304/85

(Ac.la.T-5066/85)  
FF/mam

O desnível salarial a favor do paradigma decorre de decisão judicial passada em julgado reconhecendo-lhe o direito de ter incorporado ao salário o valor de horas extras prestadas e suprimidas. Em consequência, o salário superior do paradigma origina-se em vantagem pessoal ao mesmo reconhecida e que estranha a equiparação salarial. Não se pode tornar iguais situações jurídicas absolutamente distintas como a dos autos, não se aplicando o Enunciado 120 do TST porque a decisão judicial que beneficiou o paradigma não tem como atingir o autor, sendo diversas as causas de pedir.

Revista conhecida e provida para julgar improcedente o pedido inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1304/85, em que é Recorrente BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A. e Recorrido RAMIRO MIGUEL DA SILVA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante deferindo a equiparação salarial ao paradigma indicado (fls. 131/134).

Inconformado, oferece recurso de revista o Banco, insurgindo-se contra a equiparação salarial deferida, sustentando que o reclamante não preenche os requisitos do art. 461 da CLT, uma vez que o paradigma passou a perceber, mensalmente, uma remuneração, não decorrente de promoção, mas por vantagem personalíssima obtida por via judicial, resultante da prestação de horas extraordinárias habituais e contínuas que foram incorporadas a sua remuneração. Traz julgados para restabelecer conflito de teses e alega violação de lei (fls. 136/165).

Admitido o recurso de revista (fl.167), com contra-razões às fls. 169/172, recebe do Ministério Público parecer pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.



Ac.la.T-5066/85

Proc. nº TST-RR-1304/85

V O T O

O salário percebido pelo paradigma e ao qual quer ser equiparado o reclamante teve como origem decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo-lhe o direito de ter incorporado ao seu ganho o valor das horas extras prestadas e suprimidas.

O Regional entendeu ser caso de incidência do Enunciado nº 120 do TST por não obstar à equiparação a origem judicial do desnível salarial.

Entendo serem divergentes da decisão recorrida os arestos paradigmas de fls. 156/164.

Conheço do Recurso.

Mérito

É dado incontroverso nos autos, mesmo por que consta da sentença vestibular (fls. 113/115), a circunstância de que o desnível salarial, a favor do paradigma decorreu de decisão judicial, passada em julgado reconhecendo-lhe o direito de ter incorporado ao salário o valor de horas extras prestadas e suprimidas. Em consequência, o salário superior do paradigma origina-se em vantagem pessoal ao mesmo reconhecida e que estranha a equiparação salarial. Não se pode tornar iguais situações jurídicas absolutamente distintas como a dos autos, não se aplicando o Enunciado 120 do TST porque a decisão judicial que beneficiou o paradigma não tem como atingir o autor, sendo diversas as causas de pedir. Naquela ação, horas extras, nesta, equiparação salarial. Incide aqui o art. 472 do CPC.

Dou provimento ao recurso para julgar subsistente a sentença vestibular.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em re-



Ac. la. T-5066/85

Proc. nº TST-RR-1304/85

reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença da MM. Junta.

Requeru juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

Brasília, 05 de novembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Presidente

FERNANDO FRANCO Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

DO CONHECIMENTO.

Enquanto o Egrégio Regional concluiu que o fato de o paradigma ter melhor salário, em virtude de decisão transitada em julgado, que lhe assegurou a integração das horas extras ao salário não excluindo o direito à equiparação salarial, os arestos paradigmas revelam tese diametralmente oposta.

Conheço o recurso de revista.



Ac. la. T-5066/85

Proc. nº TST-RR-1304/85

revista.

NO MÉRITO.

O objetivo maior do legislador, ao disciplinar no artigo 461, a aplicação do princípio isonômico, foi evitar o tratamento diferenciado por parte do empregador, ou seja, que este último, diante de situações idênticas viesse patar a determinado empregado, seja porque razão fosse, salário superior ao de outro prestador de serviços, em idêntica função.

Na hipótese dos autos, o paradigma tem situação ímpar, alcançada mediante decisão judicial que, homenageando a jurisprudência desta Corte, concluiu pelo direito à integração das horas extras. Inegavelmente, o enunciado 76 está a reclamar revisão. De qualquer forma, não assiste direito à identidade salarial em hipótese como a presente, porquanto a diferença de salários não resultou da vontade do empregador, ao contrário, este se opôs mediante contestação do pedido, que visou integrar a média das horas extras.

Dou provimento ao recurso para, reformando o Acórdão regional, restabelecer a sentença proferida pela MM. Junta.

Brasília, 05 de novembro de 1985.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
EM 07. de Fevereiro 19 96